SENTENÇA

Processo Digital n°: 1504039-58.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Executado: Leonardo de Souza e Silva Lucifora

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Fls. 07/19: Trata-se de Exceção de Pré executividade, na qual o excipiente alega que não pode responder pelo IPTU, relativo a período anterior à data da arrematação do bem.

O Município manifestou-se a fls. 75/76, informando que procedeu ao levantamento de guia expedida pela 3ª Vara Cível local, procedendo à baixa dos tributos pendentes sobre o imóvel arrematado, requerendo a extinção do feito.

Não obstante a baixa dos tributos, o excipiente teve que contratar advogado, para se defender, tendo em vista que estava sendo cobrado por dívida que não era de sua responsabilidade, devendo a excepta arcar com os honorários advindos do incidente, em razão do princípio da causalidade.

A doutrina e a jurisprudência são firmes no sentido de que a aquisição em hasta pública é originária, não subsistindo, portanto, qualquer relação entre o arrematante e o antigo proprietário, assim como todos os débitos tributários remanescentes do imóvel, nos termos do que dispõe o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Exemplo disso é a decisão preferida no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 27.486/RS (2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBEL MARQUES, v.u., j. 07.08.2012), da qual se extrai:

PROCESUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ARREMATAÇÃO EM HASTA PÚBLICA.

IMPOSIBILIDADE DE SE IMPOR RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ARREMATANTE EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À ARREMATAÇÃO.

- 1. Em se tratando de arrematação em hasta pública, os créditos tributários relativos a tributos incidentes sobre bens imóveis subrogam-se no respectivo preço (art. 130 do CTN), afastada a responsabilidade do arrematante pelos débitos tributários referentes ao período anterior à arematação. Nese sentido: REsp 909.254/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, DJe de 21.1.208; REsp 954.176/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23.6.209; AgRg no Ag 1.137.529/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.2.2010. 2. Desse modo, inexiste direito líquido e certo do Município-impetrante em obstar a transferência do imóvel ao arrematante, sob o argumento de que não houve comprovação da quitação dos débitos tributários referentes ao período anterior à arrematação.
- 3. Recurso ordinário não provido .(RMS 27486 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, DJe de 14.08.2012).

Neste mesmo sentido o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Créditos de IPTU anteriores à arrematação. Dívidas tributárias que se subrogam no preço do imóvel arrematado. Disposição do art. 130, parágrafo único, do CTN. Hipótese em que o arrematante não responde por obrigações geradas anteriormente à arrematação. Precedentes do STJ. Recursos oficial e voluntário improvidos. (002765-71.201.8.26.023, Guarujá, 15ª Câmara de Direito Público, Rel.Des. Erbeta Filho, j. Em 20.06.2013).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 924, III do CPC.

Condeno a excepta a arcar com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 300,00 (trezentos reais).

ΡI

São Carlos, 01 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA